



EIXO TEMÁTICO:

- | | | |
|--|---|--|
| <input type="checkbox"/> Ambiente e Sustentabilidade | <input type="checkbox"/> Crítica, Documentação e Reflexão | <input type="checkbox"/> Espaço Público e Cidadania |
| <input checked="" type="checkbox"/> Habitação e Direito à Cidade | <input type="checkbox"/> Infraestrutura e Mobilidade | <input type="checkbox"/> Novos processos e novas tecnologias |
| <input type="checkbox"/> Patrimônio, Cultura e Identidade | | |

Habitação de Interesse Social pós-Planos Diretores Participativos: Expectativa de inclusão

Social Housing after Participative Master Plans: Expect inclusion

Vivienda Social Después de Planes Directores Participativos: Esperar Inclusión

MOREIRA, Vera Lúcia Barradas (1);

PINA, Silvia A. Mikami G. (2)

(1) Professora Doutora, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus Campo Mourão, UTFPR, Campo Mourão, PR, Brasil; email: vmarqui@gmail.com

(2) Professora Doutora, Universidade Estadual de Campina, UNICAMP, PPG Arquitetura, Tecnologia e Cidade, Campinas, SP, Brasil; email: smikami@fec.unicamp.br

Habitação de Interesse Social pós-Planos Diretores Participativos: Expectativa de inclusão

Social Housing after Participative Master Plans: Expect inclusion

Vivienda Social Después de Planes Directores Participativos: Esperar Inclusión

RESUMO

A Constituição de 1988 define o Plano Diretor como o “*instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*”; A Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, reitera a CF e ainda afirma que “*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*”. Neste contexto, foi lançada em maio de 2005 a Campanha Nacional “*Plano Diretor Participativo – Cidade de Todos*”. O Governo do Estado do Paraná, através da Lei n.º 15.229/2006, estendeu a obrigatoriedade de elaboração de Planos Diretores Participativos a todos os seus municípios, independente do número de habitantes, da localização e do papel que estes municípios ocupavam no cenário estadual ou regional. Este artigo pretende demonstrar qual foi o tratamento dado à Habitação de Interesse Social pela legislação contida nos Planos Diretores participativos elaborados à luz do Estatuto da Cidade em municípios de pequeno porte. Para tanto foram efetuadas consultas às legislações urbanísticas contidas nos planos elaborados por 8 pequenos municípios que fazem parte da Mesorregião Centro-Ocidental do Paraná, na busca por ações que indiquem uma mudança no modo como a habitação social é implantada nestas localidades.

PALAVRAS-CHAVES: Planos Diretores Participativos, Habitação de Interesse Social, Pequenos municípios

ABSTRACT

The 1988 Constitution defines the Master Plan as the " basic instrument of development policy and urban expansion " ; The Law 10.257/2001 , the City Statute , reiterates the CF and further states that " Urban property performs its social function when it meets the fundamental requirements for city forth in the master plan. " In this context , was launched in May 2005 , the National Campaign " Participative Master Plan - City of All . " The Government of the State of Paraná , through Law no. 15.229/2006 extended the obligation of keeping Participatory Master Plans for all its municipalities , regardless of the number of inhabitants , the location and the role they occupied counties in the state scenario or regional . This article aims to demonstrate what was the treatment given to the Social Housing by legislation contained in the plans elaborated participatory Directors in light of the City Statute in small towns . For both queries to urban laws in the plans drawn up by 8 municipalities that are part of the Greater Region Central West of Paraná , in the pursuit of actions that indicate a change in the way social housing is located in these locations were made.

KEY-WORDS: Participatory Master Plans, Social Housing, Small cities

RESUMEN

La Constitución de 1988 define el Plan Maestro como el " instrumento básico de la política de desarrollo y la expansión urbana " ; La Ley 10.257/2001 , del Estatuto de la Ciudad , reitera la CF y afirma además que " la propiedad urbana cumple su función social cuando se cumple con los requisitos fundamentales para la vuelta de la ciudad en el plan maestro . " En este contexto, se lanzó en mayo de 2005, la Campaña Nacional " Plan Director Participativo - Ciudad de Todos ". El Gobierno del Estado de Paraná , a través de la Ley núm. 15.229/2006 extendió la obligación de mantener a los Planes Directores Participativos para todos sus municipios , con independencia del número de habitantes, la ubicación y el papel que ocupaban los condados en el estado de situación o regional. Este artículo tiene como objetivo demostrar cuál era el tratamiento que se da a la Vivienda de Interés Social por la normativa contenida en los planes



elaborados directores participativos a la luz del Estatuto de la Ciudad en los pueblos pequeños . Tanto para las consultas a las leyes urbanas en los planes elaborados por los 8 municipios que forman parte de la Gran Región Centro-Oeste de Paraná , en la búsqueda de acciones que indican un cambio en la forma en la vivienda social se encuentra en estos lugares se hicieron.

PALABRAS-CLAVE: Planes Participativos Master, Vivienda Social, ciudades pequeñas

1 INTRODUÇÃO

A política urbana nacional incorporou na última década instrumentos urbanísticos relevantes como o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Participativo, visando compatibilizar os interesses coletivos e garantir a gestão democrática da cidade. O planejamento urbano e a habitação social, embora sejam temas urbanos intrinsecamente ligados, por vezes têm trilhado caminhos opostos, alimentando o processo de segregação e de exclusão, seja nos grandes centros ou nos pequenos municípios onde a lógica de implantação de moradia social segue o mesmo modelo perverso: áridos conjuntos habitacionais periféricos, estandardizados e desprovidos de infraestrutura e serviços urbanos.

À aprovação do Estatuto da Cidade seguiu-se uma mobilização nacional para que as cidades com mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, áreas de especial interesse turístico e cidades situadas em áreas de significativo impacto ambiental (BRASIL, 2004), elaborassem seu plano diretor, através da Campanha Nacional de Elaboração de Planos Diretores Participativos. A Campanha trabalhou na criação de um movimento nacional “para construir cidades incluídas, democráticas e sustentáveis”, transformando a obrigatoriedade em oportunidades para que as cidades repensassem o seu processo de desenvolvimento (MCidades).

O Governo do Estado do Paraná estendeu a obrigatoriedade a todos os municípios paranaenses, através da Lei n.º 15.229/2006, independente do número de habitantes, da localização e do papel que estes municípios ocupavam no cenário estadual ou regional. A supervisão da elaboração dos Planos Diretores Participativos ficou a cargo do órgão estadual PARANACIDADE, responsável também pela disponibilização de um Termo de Referência, elaborado pelos técnicos do órgão e aprovado pelo Ministério das Cidades. Nas atas e listas de presença das audiências públicas do Plano Diretor, a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, responsável por mais de 90% da produção de moradias sociais no Estado, não apresenta representantes, mantendo o produto por ela realizado à margem dos acontecimentos urbanos, demonstrando que habitação de interesse social e planejamento urbano parecem continuar a traçar diferentes caminhos, cada qual produzindo cidade (ou não) segundo seus preceitos e interesses.

Há de se reforçar que a exclusão e segregação da HIS não se limitam às metrópoles, grandes e médias cidades. Ao contrário, atingem inclusive os pequenos municípios, onde a escala permite evitar a complexidade dos problemas como nos grandes centros, fugindo da adoção de soluções importadas e padronizadas. Entretanto, o que se encontra nestas pequenas localidades é a disseminação da mesma lógica da segregação, com a repetição de um modelo que comprovadamente não confere maior acesso à cidade e não cumpre a função social da propriedade e da cidade.

Nesse contexto, este artigo pretende apresentar qual o tratamento dado à habitação de interesse social contido nos planos diretores participativos, mais precisamente na legislação urbanística em pequenos municípios da mesorregião Centro-Occidental do Paraná.

2 O UNIVERSO DA PESQUISA: PLANOS DIRETORES PARTICIPATIVOS, HIS E LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

O Brasil possui 5.565 municípios; destes, 70,33% possuem população total até vinte mil habitantes e concentram 17,12% da população. No Estado do Paraná 78,20% dos municípios são considerados pequenos, agrupando 24,58% da sua população total. O conhecimento do reflexo da nova legislação no provimento de Habitação Social e de como a administração pública local se apoderou ou não da forma de gestão participativa que agora deverá ser implantada, é ponto de partida para se pensar os pequenos municípios como realmente são: pequenos, núcleos urbanos concentrados, com distâncias vencidas a pé, relativa facilidade de aglutinação da população em torno das temáticas urbanas sem, no entanto, a garantia da participação efetiva da comunidade no debate das questões urbanas. A tabela 1 apresenta os valores acima descritos, tanto em porcentagem como em números absolutos.

Tabela 1: Municípios por intervalo populacional, número de municípios, população urbana e porcentagem em relação ao Estado do Paraná

Classes de tamanho da população dos municípios (habitantes)	Número de municípios		População residente	
	Total	%	Total	%
Brasil	5565	100,0	190 755 799	100,0
Até 20 000	3 914	70,33	32 660 247	17,12
De 20 001 até 50 000	1 043	18,7	31 344 671	16,4
Paraná	399	100,0	10 444 526	100,0
Até 20 000	312	78,2	2 567 329	24,58
De 20 001 até 50 000	56	14,0	1 730 322	16,6

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. IPARDES, Base de Dados, 2010

Nota: Dados trabalhados pela pesquisadora

A pesquisa valeu-se dos planos diretores participativos elaborados por 8 pequenos municípios que fazem parte da mesorregião Centro-Occidental do Paraná. Neste estudo foram considerados pequenos municípios aqueles com população total até 30 mil habitantes. Os critérios de seleção basearam-se em 3 pontos:

- possuir população total inferior a 30 mil habitantes;
- existência de plano diretor participativo aprovado ou não pela Câmara Municipal, ou em processo de elaboração; e
- apresentar processo de implantação de habitação social.

A tabela 2 apresenta os municípios selecionados por critério de seleção, onde considerou-se a produção habitacional tanto através do programa Minha Casa Minha Vida como de empreendimentos realizados pela COHAPAR.

Tabela 2: Critérios de seleção por município, 2010

Município	População Total	PMCMV	COHAPAR	PLANO DIRETOR
Araruna	13.419	não	sim	Concluído/não aprovado
Engenheiro Beltrão	13.906	não	sim	Concluído
Farol	3.472	sim	sim	Concluído

Goioerê	29.018	sim	sim	Concluído
Juranda	7.641	sim	sim	Concluído
Nova Cantu	7.425	sim	sim	Concluído
Terra Boa	15.776	não	sim	Concluído
Ubiratã	21.558	sim	sim	Concluído

Fonte: IPARDES; Prefeituras municipais; PARANACIDADE.

A figura 1 apresenta o mapa do Paraná com a localização dos municípios selecionados pela pesquisa.

Figura 1: Mapa dos Municípios selecionados e sua localização no Estado



Fonte: IPARDES, 2010.

Foram avaliados os Planos Diretores Participativos elaborados em seguimento à Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e à Lei Estadual 15.229/2006, no que concerne à Legislação Urbanística e a inserção da Habitação Social no cotidiano das práticas municipais. Os volumes referentes aos Planos Diretores foram disponibilizados pelo PARANACIDADE.

Durante a análise dos PD's foram encontradas menções acerca da HIS mais frequentemente na Lei do Plano Diretor (que continha também os instrumentos do Estatuto da Cidade), na Lei de Zoneamento (definição de ZEIS) e na Lei do Parcelamento do Solo (parâmetros para loteamentos de interesse social). É, portanto nestas três leis que se passa a procurar por regulamentação específica que possa ser indício de uma mudança na forma de produzir HIS nos municípios pesquisados.

LPD – LEI DO PLANO DIRETOR

O primeiro ponto verificado nas Leis é se a mesma atende às determinações do Termo de Referência. Afirma o Termo de Referência sobre o conteúdo da Lei do Plano Diretor:

a) Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal, onde são estabelecidas as Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento Municipal indicadas, incluindo:

- Macrozoneamento (Organização Espacial), articulada à inserção ambiental englobando o uso, o parcelamento e a ocupação do território, a infra-estrutura e os equipamentos sociais;
- Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Municipal, definindo os instrumentos que auxiliarão o Poder Municipal na tarefa de planejar e gerenciar o desenvolvimento;

· Sistema de acompanhamento e controle do plano”. (TR 2004, p:17)

A consulta aos planos encontrou algumas situações comuns à maioria dos planos estudados. Quatro deles discorrem sobre as Zonas Especiais de Interesse Social, sendo que dois deles preconizam sua regulamentação em Lei Específica. Todos abordam a questão habitacional social dentro das Diretrizes para o Desenvolvimento Social. Apenas um deles faz referência à construção de uma política habitacional municipal e outro descarrega a responsabilidade da habitação sobre a elaboração de um Plano Local de Habitação de Interesse Social.

LEI DE ZONEAMENTO

O Termo de Referência define que a Lei de Uso e Ocupação do Solo regulamenta tanto a área urbana como a rural, divide o território municipal em zonas e define a distribuição da população no espaço, levando em conta a oferta de infraestrutura e dos condicionantes ambientais. (Termo de Referência, 2004).

Para as áreas urbanas a lei deve contemplar os parâmetros urbanísticos: mínimos para fazer cumprir a função social da propriedade; básicos, fixados em função da capacidade de suporte da infraestrutura; e máximos, alcançados através da utilização da outorga onerosa do direito de construir ou a transferência do direito de construir. Os parâmetros são o coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, gabarito, recuo e afastamento, taxa mínima de permeabilidade e classificações de uso (permitidos, permissíveis e proibidos).

A pesquisa às leis de zoneamento procurou-se identificar:

- Delimitação de ZEIS em mapa;
- Regulamentação de ZEIS no conteúdo da lei:
- 2.a - Referente a áreas ocupadas;
- 2.b - Referente a áreas vazias.

A tabela 3 apresenta os quatro itens de identificação e a sua abordagem pelos municípios estudados.

Tabela 3: Municípios estudados e o atendimento à HIS na Lei de Zoneamento

Município	Itens identificados			
	1	2	2.a	2.b
Araruna	sim	LE*	não	sim
Eng. Beltrão	sim	LE*	não	sim
Farol	sim	LE*	não	sim
Goioerê	sim	sim	sim	não
Juranda	não	não	não	não
Nova Cantu	sim	não	sim	não
Terra Boa	sim	sim	sim	sim
Ubiratã	sim	LE*	não	sim

Fonte: Planos Diretores Participativos.

* LE: lei específica.

A tabela revela que apenas um município não trata de ZEIS na Lei de Zoneamento. Três deles acabam optando pela Lei Específica para tratar da questão; quatro municípios não demarcam áreas ocupadas; e outros três não delimitam áreas vazias como de interesse social. O uso da



Lei Específica para a regulamentação das zonas especiais de interesse social aparece em três municípios, apesar da sua delimitação nos respectivos mapas de zoneamento. A consulta às leis demonstrou o seu caráter regulador quanto às construções inseridas em um padrão de conduta, ou seja, parâmetros urbanísticos que levam em conta soluções tradicionais, com habitações novas isoladas em lotes.

Comum a todos os planos são as definições de zonas residenciais, de comércio, industriais, de serviços e de áreas de proteção ambiental. Constatou-se o prestígio dado à demarcação de zonas industriais, com a destinação de consideráveis porções de solo urbanizado para este uso, mesmo que nestes municípios o maior peso do VAF – Valor Adicionado Fiscal recaia sobre as atividades agrícolas. Os conteúdos de todas as leis de zoneamento pesquisadas são muito parecidos, não havendo distinção entre os municípios com mais e com menos de 20 mil habitantes.

LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

O Termo de Referência fornecido pelo PARANACIDADE estabelece as diretrizes norteadoras da lei do Parcelamento do Solo Urbano, "...a qual define os procedimentos relacionados com os loteamentos, desmembramentos e remembramentos de lotes urbanos e demais requisitos urbanísticos..." (TR 2004, s/p). A Lei do parcelamento deve ainda discorrer sobre o tamanho dos lotes, obrigações do loteador com seus respectivos prazos, porcentagem a ser doada ao poder público, áreas próprias e impróprias para o parcelamento. Define que a lei deve abordar proposições de áreas para loteamentos populares (Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS) e outros requisitos que levem em conta a peculiaridade de cada local. Declara que a Lei municipal é uma regulamentação de outras duas leis Federais, a 6766/79 e da sua alteração, 9.785/99. Devem constar também as normas e procedimentos para a aprovação de projetos de loteamentos.

Os municípios de Araruna, Engenheiro Beltrão, Farol e Ubiratã possuem exatamente a mesma redação sobre o Parcelamento para fins de Habitação de Interesse Social, apresentam dois modelos: o Modelo de parcelamento Social 1, com lotes mínimos de 150m²; e o Modelo de parcelamento Social 2, com 200m² de lotes mínimos. Declaram que os modelos descritos devem estar de acordo com a lei de Zoneamento, mas na verdade há divergência entre as duas leis quanto aos parâmetros fixados, pelo menos quanto ao disposto no Modelo 1. Os procedimentos e aprovação de Loteamentos Sociais seguem as mesmas determinações estabelecidas para os de demais loteamentos constantes na lei.

O capítulo que trata dos Requisitos Urbanísticos para novos loteamentos do município de Farol afirma que todas as vias públicas deverão receber no mínimo: "meio-fio, rede de abastecimento de água, galerias de água pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e lotes". No entanto alguns desses requisitos não parecem ser obrigatórios para os loteamentos destinados à habitação social. A figura 1 trás imagens do Conjunto Habitacional Terra Nova I entregue às famílias em fevereiro último, onde pode-se observar a inexistência de galerias, calçamento público, meio-fio e qualquer tipo de pavimentação.

Figura1: Conjunto Habitacional Terra Nova I



Fonte: Acervo pessoal da pesquisadora, 2014.

A Lei de parcelamento, Uso e ocupação do Solo do município de Goioerê apresenta uma subseção aos loteamentos sociais: Subseção III – Do Parcelamento do Solo em Áreas Especiais de Interesse Social. Nela É estabelecido que os loteamentos de Interesse Social só poderão ser aprovados dentro da zona Solo Urbano de Interesse Social (SU-IS/1) e devem atender à população com renda familiar de zero a três salários mínimos, ou para assentamento de famílias que ocupam áreas de risco, desde que vinculados a planos e programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura Municipal ou entidade autorizada por lei. Afirma ainda que a aprovação destes loteamentos deve ser subordinada à apreciação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (LPD do município de Goioerê, 2007).

O município de Nova Cantu faz uma única referência aos loteamentos de interesse social dentro da lei de parcelamento no Art. 27, onde determina que os parcelamentos nas ZEIS devem conter no mínimo “vias de circulação; escoamento de águas pluviais; rede de abastecimento de água potável; solução para o esgotamento sanitário; e para a energia elétrica domiciliares; e revestimento primário dos eixos de rolamento.” (p.85).

O município de Terra Boa estabelece que os parâmetros urbanísticos para loteamentos populares (nomeação contida no plano) estão previstos na Lei de Zoneamento e são objeto de legislação específica: “Art. 22. Nos loteamentos (...) de habitação popular implantados preferencialmente em Zonas Especiais de Interesse Social, terão os parâmetros de acordo com o previsto na Lei de Zoneamento ou conforme legislação específica”. (LPD do Município de Terra Boa, 2009).

3 CONCLUSÃO: PLANOS DIRETORES, UM AMONTOADO DE GENERALIDADES?

A pesquisa efetuada procurou apurar o quanto do planejamento realizado efetivamente se transformou em instrumento de transformação do *status quo* e quais mudanças provocou na maneira como é produzida a habitação de interesse social em pequenas cidades onde as questões parecem ser mais facilmente resolvidas, já que não possuem a complexidade dos grandes centros, o que se revelou de forma bem diversa. O estudo demonstrou a disseminação indistinta das ditas soluções aplicadas nas grandes cidades, sem considerar o forte vínculo existente com a produção agrícola, sendo que a implantação de grandes conjuntos habitacionais em áreas rurais foi uma das prerrogativas utilizadas pelo poder público local para justificar a habitação para todos.

A legislação contida nos PD's, espessos volumes repletos de regulamentações que em alguns casos não se aplicam ao contexto urbano sobre o qual recaem, não se valeram dos instrumentos do Estatuto da Cidade para a justa distribuição do sítio urbano. Houve, inclusive, município que dedicou capítulos inteiros no trato para condomínios horizontais, cuja figura jurídica não é reconhecida, e apenas poucos ou nenhum artigo à habitação de interesse social; em outro deixa a encargo do PLHIS a regulamentação, as diretrizes e ações para a habitação. Mesmo quando presente, os artigos eram relativos à quantidade de unidades a serem construídas ou regulamentação em Lei Específica posterior. Merece destaque também a intensa regulamentação abordando questões relativas à saúde, educação, economia e turismo, como assinala Villaça (2000, p. 10) um "amontoado de generalidades". Na Lei do Plano Diretor de um dos municípios estudados, havia mais dedicação ao turismo que à habitação, embora deva ser assinalado que este mesmo município não apresenta vocação turística, mas possui conjuntos habitacionais segregados da malha urbana e ocupações irregulares.

Já o município de Farol cumpriu o determinado no plano diretor implantando a HIS na ZEIS determinada, utilizando-se de terrenos públicos distantes da malha urbana, criando vazios urbanos destinados à expansão urbana, ou seja, reserva de solo urbanizado para os empreendimentos particulares não destinados à população de baixa renda.

Outro aspecto a ser destacado é o processo de como parte das leis foi simplesmente importada de outra realidade, sem a devida adaptação. O caso do município de Nova Cantu pode ser um exemplo dessa prática: a cidade tem tido sua população total diminuída desde 1980 e registrando um aumento discreto da população urbana. Contudo, apresenta uma farta diversidade de regulamentação, encontrada em cidades de maior porte. O Código de Obras do município possui 501 artigos e regulamenta as áreas mínimas de estacionamento e dos cômodos das residências, das habitações coletivas e das habitações de interesse social. O Código de Posturas possui 190 artigos. Enquanto que o município de Goioerê, segundo mais populoso da mesorregião e com população quatro vezes maior que Nova Cantu, tem o seu Código de Edificações com 608 artigos. O excesso de leis, a falta de sua efetiva aplicação e até mesmo o desconhecimento de seu conteúdo e benefícios por parte das administrações e da população, acumulam-se nas prefeituras e nem por isso têm-se cidades mais inclusivas ou menos segregadas. Sem contar o caráter generalista que as legislações assumem, quando, de tão complexas, acabam por abranger muito e regular pouco.

Um dos municípios estudados apresentou uma extensa regulamentação de estacionamentos nas vias públicas, com vários artigos dedicados ao tema no Código de Obras e deixa a encargo da elaboração de planos complementares, como o PLHIS, as ações voltadas à questão habitacional, mesmo com famílias ocupando irregularmente áreas de risco. A dedicação no tratamento de algumas questões não fundamentais e, por outro lado, de pouca atenção às ações e planos de HIS revela nitidamente uma busca por questões típicas de grandes centros.

A consulta aos Planos Diretores Participativos elaborados à luz do Estatuto da Cidade revelou o viés bastante regulador e pouco funcional desta nova incursão do poder público local ao território do planejamento urbano. Principalmente em municípios de pequeno porte onde as ações são ditadas mais pelo cotidiano urbano e pela "vontade" política do chefe do executivo que pela legislação e menos ainda pela existência de planejamento. Vale salientar, que durante o período de elaboração dos PD's, as cidades continuaram seu curso, ou seja, a produção de novos loteamentos e de habitação social não se intimidaram perante as questões que estavam sendo discutidas e nem pelos instrumentos prestes a serem aprovados pela



Câmara Municipal, que compunham o novo viés da legislação urbanística. Havia o risco da regulamentação elaborada se tornar obsoleta ou ineficaz quando da sua aprovação, visto a transformação do sítio urbano.

Cabe aqui uma referência ao questionamento efetuado pela arquiteta e urbanista Regina Monteiro a respeito dos planos diretores elaborados para o município de São Paulo e que questiona os planos e a sua real necessidade para as cidades: “Então vale a pergunta: Plano Diretor para quê?” (p. 101, revista projeto, n.º 406, dez de 2013). Maricato (2001, p. 116) também aborda os planos: “...boas intenções descoladas de implementação” e afirma ainda que: “...o desconhecimento do problema da moradia como questão central [...] em qualquer plano urbanístico ou gestão urbana, revela a inequidade do urbanismo no Brasil...” (p.118).

Assim, longe de pretender concluir, este trabalho espera ter iluminado novas questões para o debate sobre diálogos possíveis e novas formas de produção habitacional nas cidades brasileiras.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são dirigidos à professora Silvia A. Mikami G. Pina pela paciência e serenidade das suas orientações, precisas e determinantes.

À CAPPES pelo aporte financeiro.

Aos funcionários dos municípios pesquisados, pelas valiosas informações que possibilitaram a composição desta tese.

Agradecimentos aos órgãos PARANACIDADE e COHAPAR, pelo material fornecido e pela disponibilização de documentos.

À UTFPR, em especial aos professores da Coordenação do Curso de Engenharia Civil, pelo apoio ao meu afastamento.

REFERÊNCIAS

- ALVES dos Santos Junior, Daniel Todtmann Montandon (orgs.). *Os planos diretores municipais pos-estatuto da cidade: balanço crítico e perspectivas*. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatorio das Cidades: IPPUR/UFRJ, 2011.
- ALVIM, A. T. Da desordem à ordem: é possível? Novas perspectivas ao planejamento urbano no Brasil contemporâneo. In: GAZZANEO, L. M.; AMORA, A. (orgs). *Ordem desordem, ordenamento: urbanismo e paisagem*. Rio de Janeiro: UFRJ/FAU/PROARQ, 2009.
- BRASIL. Ministério das Cidades. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/secretaria-de-habitacao>. Acesso em 08 de março de 2011.
- BRASIL. *Estatuto da Cidade: Lei 10.257*, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana. – Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.
- FERREIRA, J. S. W.; MOTISUKE, D. A efetividade da implementação de zonas especiais de interesse social no quadro habitacional brasileiro: uma avaliação inicial. In: BUENO, L. M. M. Org; CYMBALISTA, R. Org. *Planos diretores municipais: novos conceitos de planejamento territorial*. São Paulo: Annablume, 2007.
- IPARDES. *Os vários Paranás: estudos socioeconômico-institucionais como subsídio ao plano de desenvolvimento regional*. Curitiba: IPARDES, 2005.
- MARICATO, E. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- MARICATO, E. *O impasse da política urbana no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.



- MOREIRA, V. L. B. *Planejamento urbano em municípios de pequeno porte: o caso do Paraná*. – Dissertação (Mestrado em Urbanismo) - Campinas: PUC-Campinas, 2007.
- MOREIRA, V. L. B. *Plano Diretor Participativo em municípios de pequeno porte: a experiência de Terra Boa no Paraná*. In: SEMINÁRIO DE AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS EM PLANOS DIRETORES PARTICIPATIVOS E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, 2007, Blumenau. **Anais...**Blumenau, SC: FURB, 16 e 17 de outubro de 2007.
- MOREIRA, V. L. B. *Habitação de interesse social, uma arquitetura possível*. In: III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CURITIBA – SICWB 2010, Curitiba. **Anais...**Curitiba, PR: Universidade Positivo, 02 a 10 de setembro, 2010.
- MOREIRA, V. L. B. *A disseminação da lógica da segregação*. In: 4º CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, REGIONAL, SUSTENTÁVEL, 2010, Faro. **Anais...**Faro, Portugal, 6 a 8 de outubro 2010.
- MOREIRA, V. L. B.; PINA, S. M. G. *Mais do mesmo? A trajetória da habitação social no Brasil*. Revista PARANOÁ, Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, Brasília, v. 6, p 83-91, 2012.
- PARANÁ (Estado). Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006. Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual. *Diário Oficial do Estado do Paraná*, Curitiba, PR, 26 jun. 2006. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/319b106715f69a4b03256efc00601826/e81d272a9addc7d3832571d90048b67a?OpenDocument>>. Acessado em: 10 de maio de 2010.
- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA. 2010.
- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. 2007.
- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. 2006.
- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE FAROL, 2006.
- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JURANDA. 2009.
- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU. 2008.
- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA. 2008.
- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ. 2010.
- REZENDE, V. L. F. M. *Rediscutindo a política urbana, a propósito do Estatuto da Cidade* In: COLÓQUIO DINÂMICAS TERRITORIAIS, 2001, Brasília. Anais do Colóquio Dinâmicas Territoriais. Brasília: CIORD/Min. Ciência e Tecnologia, 2001. v.1. p.1 – 200.
- ROLNIK, R. *Regulação urbanística no Brasil, conquistas e desafios de um modelo em construção*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL: GESTÃO DA TERRA URBANA E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, 2000, Campinas. **Anais...**Campinas, SP: PUCCampinas/Instituto Polis/Lincoln Institute, 2000.
- ROLNIK, R. (coord.) et al. *Plano Diretor Participativo: Guia para elaboração pelos municípios e cidadão*. Ministério das Cidades, 2004.
- VILLAÇA, F. *As ilusões do Plano Diretor*. Livro em arquivo PDF distribuído gratuitamente pela internet no endereço www.usp.br/fau/fau/galeria/paginas/index.html. São Paulo, edição do autor, ago. 2005.